

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020

Ementa: Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

CD/20449.43860-00

EMENDA nº _____

Suprime-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a vinculação dos recursos, em toda e qualquer hipótese, ao setor cultural dada pela Lei Aldir Blanc, retirando a possibilidade de devolução dos recursos à União para fins financeiros (de caixa).

No caso, a MP em tela fixa ardil, sob a forma de exíguo prazo, para os entes subnacionais promoverem ações governamentais, buscando valer-se da burocracia acerca da inexistência de prévio fundo cultural e respectiva legislação para tentar reaver recurso que, a rigor, deve ser implantado com eficiência e eficácia para os fins sociais a que se destina a legislação – promoção e proteção do setor cultural em tempos de crise sanitária provocada pela covid-19.

Sabe-se que a legislação vigente estabelece que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Com efeito, em flagrante artimanha, a MP 986 fixa que na hipótese dos referidos recursos não serem destinados ou não serem objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Ora, no caso relacionado entre Estados e Municípios o recurso não devidamente utilizado em seu destino ficará, de toda sorte, afetado para o setor cultural, uma vez que deverá integrar o fundo cultural do Estado onde o Município se localiza ou, na ausência, no órgão estadual responsável pela gestão do setor da Cultura. Assim, de qualquer modo, haverá recursos para a esfera cultural a ser utilizado posteriormente. Já no caso ventilado pela MP, a devolução se faz para os cofres da União sem nenhum compromisso e vinculação para o setor Cultural. Nossa emenda visa suprimir essa nefasta “esperteza fiscal”, de modo a prevalecer a finalidade da Lei Aldir Blanc.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP